


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
FORO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
VARA ÚNICA

Avenida do Café, nº 665, ., Centro - CEP 13650-000, Fone: (19)3672-2887, Santa Cruz Das Palmeiras-SP - E-mail: stacruzpalmeiras@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº:	1000617-56.2015.8.26.0538
Classe - Assunto	Cautelar Inominada - Liminar
Requerente:	Sindicato Rural de Santa Cruz das Palmeiras
Requerido:	Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Jose Alfredo de Andrade Filho**

Vistos.

Trata-se de medida cautelar de arresto, com pedido de liminar, ajuizada por **SINDICATO RURAL DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS** em face de **ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA**, na qual o requerente alega, em síntese, que a requerida vem descumprindo seus compromissos financeiros e pretende encerrar suas atividades no Brasil. Aduz, em abreviado, que os representantes legais da requerida estão dilapidando bens e planejando deixar o país. Além disso, estaria ocorrendo desvio patrimonial e de estoque. Esse cenário, segundo o alegado, causará prejuízo aos filiados do sindicato, já que os produtores rurais têm na requerida sua única fonte de sustento e não terão como se ressarcir futuramente. Diante disso, pugna, ao final, pela concessão da tutela de urgência, decretando-se a indisponibilidade patrimonial mediante bloqueio e arresto de bens.

Com a inicial, vieram documentos (fls. 14/85).

Voz oferecida ao Ministério Público, este pugnou, em sua manifestação, pelo deferimento da liminar (fls. 89/93).

É o relatório.
Fundamento e decido.

Cuida-se de medida cautelar de arresto.

Para deferimento da providência acautelatória ora alvitada, devem coexistir dois pressupostos, quais sejam, probabilidade do direito invocado e possibilidade de dano de difícil reparação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
FORO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
VARA ÚNICA

Avenida do Café, nº 665, ., Centro - CEP 13650-000, Fone: (19)3672-2887, Santa Cruz Das Palmeiras-SP - E-mail: stacruzpalmeiras@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Na hipótese em testilha, em joeiramento rarefeito, observa-se a presença destes requisitos.

Ao propósito disso, como bem salientado pelo Dr. Promotor de Justiça oficiante em sua lúcida manifestação de fls. 89/93, **“Os documentos que ilustram a petição inicial evidenciam a grande fraude perpetrada pela requerida. Por outro lado, é fato público e notório que a empresa, integrante de grupo econômico espanhol, por ter herdado o crédito da antiga proprietária do grupo fabril, sempre gozou de grande prestígio entre os agricultores locais e, por essa razão, sempre monopolizou a aquisição de cana de açúcar. Ao que tudo indica, os diretores atuais já tinha conhecimento da situação difícil que a matriz passava e da possibilidade de encerramento das atividades da unidade brasileira. Todavia, mesmo assim insistiu na compra de grande quantidade de matéria prima dos produtores locais. O calote anunciado pela empresa poderá abalar, de forma gravíssima, a economia do município, que é muito dependente da requerida. Da mesma forma, o calote poderá levar a bancarrota a maioria dos produtores de Santa Cruz das Palmeiras, que já investiu altas somas para a produção e, por certo, não terá como honrar com seus compromissos. O calote anunciado na petição inicial já é fato público e notório na cidade. Por outro lado, existindo um pequeno remanescente do patrimônio, é necessária a adoção de cautelas para evitar que o mesmo não seja desviado ou pereça, em prejuízo dos credores, especialmente dos produtores de Santa Cruz das Palmeiras. Diante desse quadro, opino pelo integral deferimento da liminar pleiteada, para o fim de decretar a total indisponibilidade de todos os ativos pertencentes à requerida, incluindo contas bancárias e proibindo-a de fazer remessas para o exterior, oficiando-se nesse sentido ao Banco Central do Brasil”.**

De fato, com as naturais limitações cognitivas inerentes a esta fase procedimental, vislumbra-se, em juízo não-exauriente, prova indiciária do crédito dos filiados dos requerentes, conforme documentação acostada à inicial.

Ademais, existem, em cognição sumária, ao menos em juízo deliberatório imanente a este estágio processual, indícios de atos de possível encerramento das atividades em detrimento do pagamento dos credores.

Aliás, tratando-se de cautelar, não se exige, necessariamente, que o crédito seja dotado de carga plena de executividade, bastando a densidade e a plausibilidade do direito invocado, visto que o escopo da cautelar é sempre o de buscar assegurar o resultado prático e útil do processo principal (RT 760/209).


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
FORO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
VARA ÚNICA

Avenida do Café, nº 665, ., Centro - CEP 13650-000, Fone: (19)3672-2887, Santa Cruz Das Palmeiras-SP - E-mail: stacruzpalmeiras@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Inolvidável, ao propósito disso, que **“na ação cautelar de arresto a presunção do dano milita a favor do credor, e não o contrário, pois é medida que pressupõe a existência de temor de que a futura execução tenha eficácia frustrada pela falta de bens que possam garanti-la”** (STJ, AgRg na MC 16254/RJ).

É consabido que o arresto projeta-se como instrumento vocacionado a salvaguardar execução vindoura, materializando-se pela apreensão de bens do patrimônio do devedor. Logo, em situações deste jaez, possível cabível a outorga do provimento jurisdicional visando resguardar a efetividade de futura ação, com base no poder de cautela geral do Magistrado.

Em suma, evidenciado indícios de receio de extravio ou dilapidação de bens, a providência acautelatória ora postulada tem por escopo assegurar a imodificabilidade de situação patrimonial até o desfecho da lide principal que se avizinha.

Pelos argumentos expostos na exordial, e à luz dos subsídios de convencimentos contidos nos autos, verifica-se que estão presentes os requisitos do *fumus bonis iuris* e *periculum in mora*. Logo, cabível o arresto de bens do devedor, tantos quantos bastem para garantir o êxito da futura execução, além da decretação da indisponibilidade de bens da requerida.

Isto posto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO**, com base no poder geral de cautela do Magistrado (artigo 798 do Código de Processo Civil), o arresto dos bens da requerida, nas unidades de Santa Cruz das Palmeiras, Pirassununga, São João da Boa Vista e Santo Antonio de Posse, visto que integram o mesmo conglomerado econômico, decretando, por conseguinte, a indisponibilidade patrimonial da requerida e o arresto de tantos bens quantos bastem à garantia da futura execução, abrangendo bens imóveis, veículos, parque fabril, estoques de açúcar e etanol, safras (ativo biológico), numerário depositado em contas bancárias, correntes, poupanças, aplicações ou investimentos financeiros, de sua titularidade, bem como bloqueio de remessa de valores ao exterior.

Gize-se que os veículos, imóveis, saldos bancários, aplicação financeira, títulos e contrato representativos de bens ou direitos ficarão indisponíveis no valor mínimo necessário para garantir a efetividade de possível provimento final.

Deverá a zelosa Serventia proceder às comunicações e às inclusões em sistema informatizado (BacenJud, Renajud, Central de Indisponibilidade, bancos e Banco Central).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS****FORO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS****VARA ÚNICA**

Avenida do Café, nº 665, ., Centro - CEP 13650-000, Fone: (19)3672-2887, Santa Cruz Das Palmeiras-SP - E-mail: stacruzpalmeiras@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Será expedido ofício ao Banco Central para que transmita a todas as instituições do sistema financeiro nacional a ordem de bloquear eventuais ativos da requerida, incluindo, eventualmente, ações, recebíveis, cotas de fundos de investimento, CDBs, LCAs, LCIs, debêntures e títulos privados ou públicos em geral (incluídos, se for o caso, os adquiridos pelo Tesouro Direto), entre outros. Paralelamente, depois da resposta do BacenJud, será reproduzido o ofício, mas dirigido diretamente às instituições apontadas no retorno da ordem.

O arresto dos bens imóveis realizar-se-á mediante termo de penhora, cabendo à parte requerente, sem prejuízo da intimação do requerido, providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial; quando apresentada certidão da respectiva matrícula, o arresto de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o polo passivo, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário.

Expeça-se e providencie-se o necessário, se for o caso, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Detran e Banco Central.

No final, se eventual procedente o pleito exordial, o arresto se revolve em penhora. Advirta-se quanto à necessidade de ajuizamento da ação principal, no prazo legal, sob as penas da lei.

Por fim, cite-se o polo passivo para, querendo, contestar em 05 dias.

Int. Ciência ao Ministério Público.

Santa Cruz das Palmeiras, 11 de dezembro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**